



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0006688-72.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: SERED SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA. - EPP
CORRIGIDO: JUIZA DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0006688-72.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: SERED SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA. - EPP

CORRIGENDA: MMa. Juíza Renata Caroline Carbone Stamponi - VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO APTO A PERMITIR A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA MEDIDA. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A ausência de peças obrigatórias para exame do pedido compromete a admissibilidade da Correição Parcial, permitindo seu indeferimento liminar, conforme parágrafo único, art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal, face aos requisitos formais previstos no art. 36, parágrafo único do RI e no inciso III, art. 2º, do Provimento GP/CR nº 06/2011.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por SERED Serviços Educacionais Ltda. EPP, em face de ato praticado pela MMa. Juíza Renata Caroline Carbone Stamponi, na condução do processo n. 0012314-77.2014.5.15.0025, em curso perante a Vara do Trabalho de Botucatu.

Relata a Corrigente que subloca o prédio em que se encontra sediada a outra empresa do ramo educacional, e destaca que o valor recebido do sublocatário é fundamental para a manutenção de suas atividades empresariais, subsidiando inclusive o pagamento do aluguel do imóvel.

Aponta que a Corrigenda proferiu decisão em 16/05/2019 pela qual determinou o bloqueio dos valores advindos do contrato de sublocação celebrado entre a Corrigente e a empresa ASSOBES - Associação Objetivo de Ensino Superior, tendo sido esta última empresa cadastrada nos autos eletrônicos como terceira interessada.

Sustenta que esta decisão contém diversas irregularidades, pois, conquanto faça referência à condição de "Reclamada" da Corrigente, não houve decisão anterior determinando sua integração no polo passivo da demanda em nenhum momento, não estando a Corrigente sequer incluída como tal no cadastro de

autuação dos autos eletrônicos.

Destaca que decisão idêntica foi tomada em outros dois processos em andamento pela mesma Vara do Trabalho (0058200-73.2006.5.15.0025 e 0011401-54.2015.5.15.0025) e que o total dos valores bloqueados alcança R\$ 115.000,00. Ressalta que a manutenção das constrições efetuadas inviabilizará suas atividades econômicas, causando prejuízos irremediáveis, com o comprometimento, inclusive, do adimplemento de suas obrigações trabalhistas e tributárias.

Enfatiza que não recebeu notificação ou intimação a respeito do bloqueio determinado, não tendo sido, portanto, cientificado formalmente acerca do ato impugnado, obstando seu direito à ampla defesa. Informa que tomou conhecimento da deliberação através de contato telefônico do sublocatário.

Assevera que a ausência de válida citação, impede que a Corrigente venha a integrar a lide, e enseja, em seu entender, a decretação de nulidade processual.

Aduz que a Corrigenda determinou a ordem de bloqueio dos repasses decorrentes da sublocação sem que houvesse qualquer pedido por parte da Exequente nesse sentido (que possui advogados regularmente constituídos nos autos eletrônicos), circunstância que violaria os preceitos contidos nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, e 878 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Refere que o direcionamento conferido ao processo vai em sentido contrário, inclusive, ao requerimento formulado pela própria Exequente, que requereu o leilão do bem imóvel de propriedade de umas das reclamadas, já penhorado nos autos do processo 0198300-78.2006.5.15.0025.

Afirma que o ato atacado e demais decisões da mesma natureza exaradas em outros processos fazem crer que há ânimo persecutório do Juízo Corrigendo para consigo, e pontua que o uso de siglas na decisão impugnada indica que a decisão foi redigida por servidor da unidade judiciária, denominado "Augusto", e apenas assinada pela Corrigenda.

Refere que nos processos em referência já havia outra ordem de penhora em face da empresa J4 Instituto Educacional para bloqueio de valores por ela auferidos em decorrência de contrato de agenciamento educacional, limitados a 5% da parcela mensal por força de decisões proferidas em sede de mandado de segurança, sendo que logo na sequência foi exarada a determinação impugnada, sem qualquer requerimento do Exequente.

Argumenta que todo o ocorrido permite concluir que o Juízo Corrigendo tem a intenção de *"(...) pôr fim a processos que estão sob sua guarida em fase de execução, não se importando com os vícios cometidos para tanto, somente com o êxito em colocar um ponto final nos autos, ressaltando-se que isso se tornou prática comum para com a REQUERENTE que, conforme apontado, sequer faz parte dos autos"*, em detrimento dos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e da fundamentação das decisões.

Pugna pela imediata suspensão do ato atacado, com a expedição de contraordem de bloqueio à empresa sublocatária, em caráter liminar.

No mérito, requer a cassação definitiva da decisão objurgada.

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (Id. f44b814).

A Correição Parcial retrata meio jurídico excepcional, que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) não haja recurso específico para tutelar a lesão de direito narrada;
- b) a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

Justamente em razão da natureza excepcionalíssima da intervenção correicional em processo judicial, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental acerca da matéria (Capítulo V, Seção V, do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 35 e seguintes), e com os ditames do Provimento GP-CR nº 06/2011.

A propósito, observa-se que a cognoscibilidade da Correição Parcial depende do atendimento dos requisitos formais especificados na sequência.

Art. 36, parágrafo único, do Regimento Interno:

"(...) A Petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor; bem como cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade" (sem grifo no original)

Provimento GP-CR nº 06-2011:

"Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

(...)

III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;" (sem grifo no original)

No caso vertente, a Corrigente não se desincumbiu de forma satisfatória do encargo processual previsto pelos normativos citados, pois apenas referiu (Id. af24f9e) a ciência quanto à decisão impugnada *"(...) através de ligação telefônica efetuada pelo responsável jurídico"* da empresa sublocatária, não referindo, entretanto, a data em que tal fato teria ocorrido (que seria o marco inicial da fluência do prazo para apresentação da reclamação correicional) e nem trasladando documento hábil para avaliar a tempestividade da medida.

Nesse contexto, tendo sido o ato atacado exarado em 16/05/2019 (Id. df444be) e a Correição Parcial distribuída em 29/05/2019 (Id. af24f9e) não há maneira de aferir a observância do prazo regimental de cinco dias úteis para apresentação da medida correicional, a serem contados a partir da ciência do ato hostilizado.

Em que pese o relato acerca de ausência de intimação quanto ao ato impugnado, a Corrigente poderia ter diligenciado, inclusive junto à Vara de origem, para obter a certificação da data em que foi informada

quanto à mencionada ordem e viabilizar a instrução desta medida.

Ressalta-se, por oportuno, que a hipótese em exame não enseja a concessão de prazo para eventual regularização da peça, pois existe previsão regimental (art. 37) que autoriza o imediato indeferimento da Correição Parcial.

Cabe ponderar, por fim, que ainda que a medida estivesse adequadamente instruída, não mereceria acolhimento, visto que há meio processual apto a veicular as pretensões deduzidas pela via judicial.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inaugural desta Correição Parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, em vista da mencionada deficiência em sua instrução.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 03 de junho de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA]



19060415130087600000044021870

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>